



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas**

TC-3811.989.22

Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-3811.989.22
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Cordeirópolis
<b>Prefeito (a):</b>	José Adinan Ortolan
<b>População<sup>1</sup>:</b>	24.514 habitantes
<b>Exercício:</b>	2022
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

<b>SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
<b>CONTROLE INTERNO</b>	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-4,13%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	11,49%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,85%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO – Aplicação na Educação – artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,92%
ENSINO – Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO – Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO – FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	100%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Prejudicado
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)	Prejudicado
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,98%

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.



As contas da Municipalidade não foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral ao longo do exercício, seguindo o determinado nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.1 da Ordem de Serviço SDG 01/2022<sup>2</sup>.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (movimentação 74), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício (Resíduos Sólidos; Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares);
2. **Item A.5** – por meio da noticiada reforma administrativa, cujo processo legislativo se encontra em curso (movimentação 59.1, fls. 08/09), estabeleça o provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público efetivo aprovado em concurso público; especifique em lei escolaridade compatível com as atribuições de Controle Interno; e estabeleça a subordinação do setor diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Além disso, aprimore os relatórios elaborados pelo Controle Interno, garantindo sua efetiva atuação, em cumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
3. **Item A.6** – mantenha atualizadas as informações atinentes às obras municipais no Portal de Transparência da Prefeitura;
4. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
5. **Itens B.3, B.4, C.1.10 e E.2** – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

<sup>2</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas**

TC-3811.989.22  
Fl. 3

6. **Item C.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
7. **Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3** – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário, objetivando reduzir, especialmente, sua dívida de curto prazo;
8. **Itens C.1.4 e C.1.5.1** – contabilize corretamente a dívida de longo prazo, registrando a dívida de precatórios e os saldos depositados em conta vinculada ao TRT no Balanço Patrimonial;
9. **Item C.1.6** – contabilize adequadamente os valores recebidos por força de depósitos judiciais, observando as orientações previstas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG nº 29/2021;
10. **Item C.1.8** – realize as transferências mensais de duodécimos ao Poder Legislativo no prazo estipulado pelo art. 168, *caput*, da Constituição Federal;
11. **Item C.1.9.1** – contabilize os aportes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas – Norte (Cismetro) nas despesas com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF e art. 8º, § 4º, da Lei 11.107/05;
12. **Item C.1.10** – adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal, e exija de seus ocupantes escolaridade compatível – nível superior completo – com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);
13. **Item C.1.10.1** – limite a contratação de pessoal por tempo determinado a situações de natureza temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal; bem como elabore justificativas para ajustes dessa natureza;
14. **Item C.1.12** – adote medidas de sua alçada no intuito de corrigir as deficiências apontadas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Cordeirópolis, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio das contas da autarquia municipal;
15. **Item D.1.5** – nada obstante o alegado pela Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (movimentação 59.36), disponibilize documentos capazes de comprovar a ausência de impedimentos na nomeação dos membros e na eleição do Presidente, a fim de que se possa verificar o cumprimento do art. 34, §§ 5º e 6º, da Lei nº 14.113/2020;
16. **Item D.2.2** – assegure a efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde;
17. **Item E.1** – observe as normas de transparência vigentes; e
18. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>3</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>4</sup>, sejam incluídas pela

<sup>3</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>3º</sup>. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>4</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa.

<sup>4º</sup>. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas

TC-3811.989.22

Fl. 4

douta SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>5</sup>, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993<sup>6</sup>.

No mais, no que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes ao item C.1.10.2 (Gratificação de Nível Superior), ante a necessidade de ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, necessário que as conclusões externadas pela diligente Fiscalização sejam expressamente consignadas em parecer, **bem como informadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo** para adoção de medidas de sua competência, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Deliberação SEI 11.209/2020<sup>7</sup>.

Por fim, tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros na maior parte dos estabelecimentos de ensino e de saúde (movimentação 26.29, fls. 22/23 e 24/25), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015<sup>8</sup> e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018<sup>9</sup>, pugna-se pelo **encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

<sup>5</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>6</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>7</sup>º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

<sup>7</sup> Deliberação SEI 0011209/2020-51, art. 1º. Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§1º. Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§2º. No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§3º. O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

[publicado no DOE de 22.10.2020, p.46]

<sup>8</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>9</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas**

TC-3811.989.22
Fl. 5

**JOSÉ MENDES NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/57

++

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FG29-AUQD-7THP-561P